



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 2011 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos de comunicação no interior das agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 971/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º - A utilização de que trata o caput deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º - As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art.1º, deverão afixar placas informativas sobre a restrição nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados

Artigo 2º - Ficará a cargo dos estabelecimentos bancários orientar e treinar pessoal, seja diretamente, seja por empresa de vigilância contratada, com o intuito de informar o público sobre a restrição de que trata essa lei.

Artigo 3º - A não observância ao disposto no art.1º desta Lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva restringir o uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares.

O motivo principal da presente propositura prende-se ao fato de constantes e reiteradas ações por parte de meliantes que agem em grupo, assaltando clientes desavisados que fazem saques nas agências bancárias e são surpreendidos do lado de fora por alguém que fora avisado pelo comparsa, notadamente utilizando um aparelho de telefone móvel.

Assim, proibir o uso de celulares no interior das agências bancárias e postos bancários como meio de inibir os assaltos praticados por pessoas que se utilizam do equipamento em referência como uma forma de articulação para a prática de crimes, em especial, ao crime conhecido como “saidinha do banco”.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público

concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, e cuja definição legal encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Contando com o elevado espírito público de meus nobres pares é que apresento a proposta supra, acreditando que o projeto, uma vez convolado em lei, trará uma segurança extra ao cidadão que utiliza os serviços bancários e que não conta com uma efetiva segurança, seja por parte do Estado, seja terceirizada.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.

JORGE TADEU MUDALEN
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

TÍTULO IV TAXAS

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. ([Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966](#))

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

FIM DO DOCUMENTO